



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500627-46.2019.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante MARCELO LUIZ ALVES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500627-46.2019.8.26.0621 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: MARCELO LUIZ ALVES PEREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Marcelo Luiz Alves Pereira foi condenado por tráfico de drogas, com pena de cinco anos de reclusão em regime inicial fechado e quinhentos dias-multa. A defesa recorreu, alegando fragilidade probatória. A condenação baseou-se na apreensão de 21 pedras de crack e uma porção adicional, totalizando aproximadamente 33,42g, além de depoimentos de policiais e testemunhas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas, considerando a alegação de fragilidade probatória pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram considerados coerentes e compatíveis com as demais provas, conferindo credibilidade à acusação.

4. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, além dos petrechos encontrados, indicam atividade de tráfico, afastando a hipótese de uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A credibilidade dos depoimentos policiais é suficiente para embasar a condenação. 2. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas são incompatíveis com a figura de usuário.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Código Penal, art. 59.

Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 1º.

Código Penal, art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

STJ, HC 549.340/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, j. 06/04/2021.
STJ, AgRg no HC 513455, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j.
25/06/2019.

VOTO Nº 12897

MARCELO LUIZ ALVES

PEREIRA foi condenado pela r. sentença de fls. 238/242, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 33 “caput” da Lei nº 11.343/06, à pena de cinco anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de quinhentos dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformada, recorreu a defesa para pleitear a absolvição ante a fragilidade probatória (fls. 245/252).

Contrarrazões de fls. 261/262.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 271/275).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 17 de

junho de 2019, por volta das 10h30min, na Rua Fares Moitarzel nº 60, Bairro Parque Justina Molica (Expedicionários), na cidade e comarca de Cruzeiro, Marcelo Luiz Alves Pereira, vulgo “Telinho”, guardava e mantinha em depósito, com intuito de venda, drogas na forma de 21 (vinte e uma) pedras de crack, subproduto da cocaína, perfazendo peso aproximado de 28,5g e 01 (uma) porção da mesma substância, perfazendo peso aproximado de 4,92g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade consta do boletim de ocorrência (fls. 10/16), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo de constatação (fls. 21/23) e laudos periciais (fls. 84/89).

Confesso no flagrante (fls. 09), foi o apelante interrogado em Juízo (fls. 238/242), ocasião em que decidiu mudar a versão dos fatos e negou a autoria, ao dizer que vendia chocolate e o entorpecente, que não lhe pertencia, estava em um saco de nylon, na calçada.

Aduziu que foi coagido a confessar na delegacia, pois o delegado disse que se ninguém “segurasse”, todos seriam presos.

A condenação do apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pela localização das drogas, mas também pela prova produzida sob o contraditório, depoimento do policial civil Fabio (fls. 238/242), no

sentido de que recebeu denúncia anônima de que havia tráfico no local descrito na inicial acusatória.

Para lá se dirigiram e no endereço informado, tiveram a entrada franqueada pela irmã do apelante, onde encontraram uma balança de precisão.

A denúncia dizia também que o entorpecente estava dentro de uma sacola de nylon, a qual, foi localizada e efetivamente possuía crack em seu interior.

Indagado, o apelante negou a propriedade, no entanto, seu irmão o delatou, de modo que ambos foram conduzidos ao DP.

No caminho, receberam outra denúncia, no sentido de que havia mais entorpecentes no local e, após retornarem, desenterraram um pote de achocolatado, que continha mais entorpecentes.

O local era conhecido como ponto de venda de drogas e outros policiais já conheciam o apelante pelo seu envolvimento com o tráfico.

No mesmo sentido o depoimento de seu companheiro de corporação quando ouvido em solo policial (fls. 05).

A testemunha de acusação Cláudio, irmão do apelante, ouvido como informante em Juízo, narrou que o entorpecente estava na rua, eis que o local é conhecido como uma “biqueira”, de modo que os transeuntes jogam as drogas para dentro da residência, mas não eram de propriedade de seu irmão, pois vendia chocolates.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor

probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021)".

O policial civil foi seguro em seu depoimento, bem narrou a denúncia anônima e, ao chegar ao local, tendo sido franqueada a entrada na residência, encontraram o entorpecente e petrechos descritos na inicial acusatória, assim como, após nova denúncia, o restante enterrado em uma lata de achocolatado.

O depoimento do irmão do apelante deve ser analisado com ressalva, pois possui total interesse para com o deslinde do feito.

Outrossim, foi contraditório, pois, em solo policial, delatou o irmão (fls. 06), no entanto, em Juízo, negou que ele fosse o proprietário do entorpecente apreendido, ou seja, duas

versões díspares para o mesmo caso.

No mesmo sentido o depoimento do apelante, que apresentou duas versões dos fatos, onde em Juízo aduziu que foi coagido a confessar a autoria, circunstância que sequer relatou na audiência de custódia.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão de drogas, bem como, depoimento da testemunha policial, que encontrou sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos.

Para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, o que afasta a exigência de se verificar a “*traditio*” para consumação do delito.

Registre-se, por oportuno, que a elevada quantidade do entorpecente apreendido e poder vulnerante, 21 (vinte e uma) pedras de crack, subproduto da cocaína, perfazendo peso aproximado de 28,5g e 01 (uma) porção da mesma substância, perfazendo peso aproximado de 4,92g, bem como a forma como estas porções estavam embaladas, os petrechos localizados e as circunstâncias da ação delituosa, tornam tal cenário incompatível com a figura de

usuário.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da quinta parte, o que será mantido, em virtude da quantidade elevada e poder vulnerante dos entorpecentes localizados, ou seja, 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Destaca-se que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado”* (STJ - HC 549.340/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a atenuante da sua confissão espontânea, porquanto ainda que apenas na fase investigativa, esta corroborou com a formação do convencimento para o decreto condenatório, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, reprimenda diminuída da sexta parte, alcançando 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500

(quinhentas) diárias mínimas.

Pena que restou definitiva, eis que ausentes outras causas modificativas.

Isto porque, a incidência da diminuição da pena do artigo 33, parágrafo quarto da Lei de Drogas fica afastada, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Com efeito, embora tecnicamente primário, ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pelo apelante não eram as de um traficante ocasional e solitário; pelo contrário, a ele foi confiada a guarda de elevada quantidade de entorpecentes, sem olvido de ter sido localizado balança de precisão que auxiliava no fracionamento da droga, bem como, em solo policial, disse que traficava há um mês, ou seja, se utilizando dela como meio de vida, não reunindo mérito para o benefício, sem olvido de já ser conhecido dos meios policiais pela prática do comércio espúrio.

Nesse sentido, como bem asseverou o Juízo sentenciante “...*Inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas. O acusado assumiu em delegacia que estava traficando há um mês e mantinha consigo craque em quantidade suficiente a fracionamento em diversas porções, com*

petrecho de preparação, além de ser conhecido de alguns policiais pelo envolvimento com a traficância, o que revela que não se tratava de prática isolada ou pontual aquela flagrada pela polícia...” (fls. 241).

Quanto ao regime, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, é possível a fixação de regime prisional distinto do fechado para o início do cumprimento de pena imposta ao condenado por tráfico de drogas, devendo ser analisado não só o “quantum” da pena fixada, a natureza ou a quantidade da droga, além do artigo 59, como determina o artigo 33, parágrafo terceiro, ambos do Diploma Substantivo Penal.

Colacionado entendimento
hodierno do C. STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO
REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33
DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A
ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME
FECHADO. POSSIBILIDADE.
QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
As instâncias ordinárias negaram a
aplicação do redutor previsto no art. 33, §
4º, da Lei n. 11.343/2006 em face da*

quantidade da droga apreendida, além das circunstâncias apuradas na instrução processual, evidenciarem a dedicação do réu a atividades criminosas. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e a sua reforma constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. Precedentes.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal – CP. In casu, a quantidade da droga apreendida – 727,1g de maconha – utilizada na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justifica a fixação do regime prisional mais gravoso. 4. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no HC 513455 (2019/0159001-2 - 05/08/2019) Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 25/06/2019).

No caso em tela, não só com as consequências do crime com a natureza e quantidade de droga, as circunstâncias pessoais do agente que fazia do crime seu meio de vida, como a gravidade concreta das circunstâncias em que se apresentou o tráfico de entorpecentes praticado, exigem maior rigor Estatal.

Destarte, mantido o desconto da reprimenda corporal em regime fechado, posto que os demais desatendem o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas e por ser o único apto a atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas, em conformidade com o artigo 33, parágrafo terceiro do Código Penal.

Nos mesmos moldes, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, ainda que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça.

Apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do parágrafo quarto do artigo 33 da Lei de Drogas, para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime de tráfico de drogas, se faz necessário preencher os requisitos do artigo 44 ou, para suspensão da pena, o artigo 77, ambos do Código Penal, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nada há que alterar no julgado
guerreado.

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e
jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR